



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504472-09.2021.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado ROBERTO GALBRAITH HADADD (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria dos votos, deram provimento ao recurso, vencidos o 2º juiz Des. Raul De Felice, que declarará, e o 4º juiz Des. Erbetta Filho., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), RAUL DE FELICE, ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49846
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504472-09.2021.8.26.0624
COMARCA: TATUÍ
APELANTE: MUNICÍPIO DE TATUÍ
APELADO: ROBERTO GALBRAITH HADADD

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Tatuí contra Roberto Galbraith Hadadd para cobrança de IPTU e custas dos exercícios de 2017, 2019 e 2020, no valor de R\$ 1.445,74. Executado citado e imóvel penhorado. Sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema nº 1.184 do STF à execução fiscal com bem penhorado, e se a extinção por falta de interesse de agir é aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil por mais de um ano, mas a existência de bem penhorado afasta essa aplicação.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A existência de bem penhorado afasta a aplicação da extinção por falta de interesse de agir. 2. A Resolução CNJ nº 547/2024 não se aplica a execuções fiscais com bens penhorados.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º

Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, § 1º

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 11/08/2021, pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ em face de ROBERTO GALBRAITH HADADD, objetivando a cobrança de IPTU e custas dos exercícios de 2017, 2019 e 2020, no valor total de R\$ 1.445,74.

O executado foi citado pela via postal em 07/03/2023 (fls. 40) e nomeou bens à penhora (fls. 41/42 e 50/51). O imóvel ofertado foi aceito pelo Município de Tatuí, que pugnou pela elaboração do auto de avaliação e posterior averbação da penhora na matrícula do imóvel por meio do ARISP. A constrição patrimonial foi deferida às fls. 60, seguindo-se da lavratura de auto de avaliação do imóvel às fls. 63/64.

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 72/80, proferida pela MMª Juíza Ligia Cristina Berardi Machado, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 94/107, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a presente execução foi distribuída em dezembro de 2022, não estando sujeita à aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema 1.184 do STF. Alegou, também, que as CDAs atendem aos requisitos do art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980, e que a existência de bem penhorado nos autos inviabilizaria a extinção nos moldes da sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 1.445,74 foi ajuizada em 11/08/2021, com citação do executado em 07/03/2023. Posteriormente, em 13/03/2023, executado indicou um imóvel à penhora, o qual foi aceito pela Municipalidade, em 27/03/2023, seguindo-se do deferimento da constrição e lavratura do auto de avaliação do imóvel, sendo certo que a existência de bem penhorado nos autos afasta a incidência do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)



Voto nº 25048
Apelação Cível nº 1504472-09.2021.8.26.0624
Comarca: Tatuí
Apelante: Município de Tatuí
Apelado: Roberto Galbraith Hadadd

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divergi da Douta maioria nos termos em que passo a declarar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”.□

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:□

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109).

INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024). □

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:□

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.□

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.□

§ 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.□

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.□

§ 4º Na hipótese do §3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.□

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não

aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/8/2021, visando à cobrança de R\$1.445,74, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A exequente regularizou o polo passivo mediante indicação do inventariante, após determinação do juízo, cuja citação ocorreu em 07/03/2023, com indicação de imóvel à penhora em 13/03/2023, o que foi aceito pela municipalidade (fls.29/41; 58/59).

Não obstante, a exequente voltou a se manifestar nos autos somente em 20/05/2024, requerendo a intimação da penhora e avaliação do imóvel, que já tinham ocorrido, com superveniente prolação de sentença extintiva (fls.63/80).

Assim, da análise do trâmite processual, observa-se a ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de paralisação dos autos, sem movimentação útil, por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **negava provimento ao recurso.**

RAUL DE FELICE

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A5F3073
6	10	Declarações de Votos	RAUL JOSE DE FELICE	2A70D7CD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1504472-09.2021.8.26.0624 e o código de confirmação da tabela acima.